



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

SENTENÇA TIPO D – 2017
CLASSE 13.101 – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE RÉ: JORGE ABDON FAIR

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **JORGE ABDON FAIR**, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93¹ e 1º, inciso I do DL 201/64², c/c os arts. 69 e 71 do CPB³.

Consta da denúncia que o acusado, nos anos de 2007 e 2008, na condição de Prefeito Municipal de Ibirataia/BA, foi responsável por fraudes e dispensas indevidas de licitações e desvio/apropriação de recursos públicos.

¹ **Art. 89.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

3 Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

O *parquet* fundamentou sua acusação no Procedimento Investigatório n. 1.14.008.000009/2013-22, apenso em 05 (cinco) volumes.

A denúncia foi recebida em **15/07/2014** (fls. 55/58).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 64/73) arguindo as preliminares de inépcia da inicial e necessidade de reunião dos feitos relacionados aos mesmos fatos. Reservou-se a manifestar-se sobre o mérito da demanda por ocasião das alegações finais.

Decisão de fls. 102/103 ratificou o recebimento da denúncia, afastando as preliminares arguidas.

Foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas de defesa e um informante, além de realizado o interrogatório do Réu (fls. 160/169 e 192/194).

Em sede de alegações finais (fls. 245/255), o órgão ministerial reiterou, *in totum*, o pleito condenatório, postulando a aplicação de regime inicial fechado e fixação de valor mínimo para reparação.

A defesa, em alegações finais (fls. 258/281), arguiu preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado alegando, em suma: a) ausência de dolo específico; b) ausência de provas que fundamentem a acusação; c) a variação de preços apresentada nos certames licitatórios não extrapola a normalidade.

Em 19/06/2017 o Réu juntou nova petição sob o título de memoriais.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 INÉPCIA DA INICIAL

As condutas imputadas ao Réu foram suficientemente descritas na denúncia, tanto que o Réu não apontou, na preliminar, qualquer prejuízo específico ao o exercício de sua ampla defesa, tendo se limitado a fazer considerações de caráter eminentemente genérico.

Ressalto que a inicial não realiza a imputação delitiva pela mera condição ostentada pelo Réu enquanto prefeito, mas por atos que por ele teriam sido praticados no exercício daquele cargo, cuja ocorrência, ou não, dizem respeito ao mérito da demanda.

Registro, ainda, que a inépcia já declarada nos autos n. 720-15.2013.4.01.3308 não se repetiu na presente ação, na qual o *parquet* narrou, com detalhes, a participação do Réu nos delitos.

Sobre o desmembramento dos feitos, ele foi realizado com base no art. 80 (parte final) do CPP⁴, visto que seria faticamente impossível a tramitação de um único feito quanto aos diversos Réus indicados inicialmente no processo 720-15.2013.4.01.3308.

Logo, o desmembramento atende aos postulados da celeridade e efetividade do processo, sem descuidar do direito de defesa do Réu, o qual foi garantido de maneira ampla neste processo.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia, bem como a alegação de necessidade de reunião dos feitos.

2.1.2 AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

4 Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

A existência de justa causa para o recebimento da ação penal já ficou sedimentada nas decisões anteriormente produzidas nestes autos. Os argumentos expendidos pelos réus, a este título, pertencem ao mérito da lide e serão apreciados oportunamente.

2.1.3 FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS - IMPOSSIBILIDADE

Não cabe, nesta sentença, a fixação do valor mínimo a título de reparação dos danos.

Isto porque, além de exigir que tal pedido reparatório, de natureza civil, esteja presente desde a denúncia - e no caso dos autos o MPF só o trouxe à baila o pedido em suas alegações finais (fls. 245/255), a jurisprudência do STJ, através de ambas as turmas que tratam de matéria criminal, entende que o inciso IV do art. 387 do CPP, introduzido pela Lei n. 11.719/2008, possui conteúdo de direito material penal, não se aplicando, portanto, aos delitos praticados anteriormente a sua vigência. Bem assim:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) REPARAÇÃO CIVIL. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.719/2008. IRRETROATIVIDADE. NORMA DE CUNHO MATERIAL. PRECEDENTES. (3) FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. PRECEDENTES. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...) 2. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que cuida da reparação civil dos danos sofridos pelo ofendido, contempla norma de direito material mais rigorosa ao réu, não se aplicando a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008.**

Precedentes. 3. A fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório. Precedentes. 4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, para afastar a reparação civil fixada na sentença condenatória - Processo nº 0002147-30.2014.4.02.5104. (HC 318.943/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015) GN

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

LESÃO CORPORAL LEVE E GRAVE. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo.** Precedentes da Quinta Turma. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1254742/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013) GN

Tendo em vista que a lei em questão foi publicada em 20/06/2008, com prazo de *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, e o último fato apurado nos autos ocorreu em março/2008, faz-se incabível, no caso, a fixação do valor mínimo a título de indenização, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de perda de bens considerados como produto do crime, no esteio do disposto no art. 91, inciso II, alínea "b" do CP⁵.

2.2 MÉRITO

Na denúncia, o MPF imputou ao acusado a prática dos crimes capitulados no inciso I do DL n. 201/64 e nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, os quais preceituam:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de

⁵ Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

(...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

detenção, de três meses a três anos.

§ 2º *A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

De início, é preciso afirmar ser perfeitamente viável o concurso material entre os delitos de dispensa indevida e fraude à licitação e o de peculato, pois através dos primeiros o agente logra a contratação de pessoa específica em detrimento da concorrência pública (independentemente da ocorrência de sobrepreço), já o segundo consoma-se com o desvio de recursos públicos, em proveito próprio ou de outrem.

É verdade que em determinadas situações é forjada uma licitação apenas para justificar a saída de recursos do erário público, não havendo, de fato, qualquer contratação. Nestes casos a jurisprudência reconhece a consunção entre os dois delitos, mas essa não foi a situação narrada pelo *parquet* na denúncia e que será apreciada à luz da instrução processual nesta sentença.

Segundo arguiu o *parquet*, as contratações foram efetivamente realizadas, mas como elas ocorreram com sobrepreço, houve a ofensa a dois bens jurídicos distintos, quais sejam, a lisura nas concorrências públicas e ao erário público.

Fixadas tais premissas, analisaremos, a seguir, provas produzidas quanto à materialidade e a autoria em relação aos delitos imputados.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

2.2.1 DO CRIME DE PECULATO (art. 1º, inciso I do DL n. 201/67) ATRAVÉS DO ENDOSSO DE CHEQUES – RECURSOS DO FUNDEB

Segundo a denúncia, o Réu teria desviado recursos do FUNDEB os quais, em valores históricos, atingiriam o montante de R\$ 833.988,26 (oitocentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), através de dois *modos operandi* essenciais: a) falsificação de processos de pagamento, com depósitos de recursos diretamente nas contas do ex-prefeito e de pessoas próximas a ele (resultando em um desvio de **R\$ 496.210,74**); b) falsificação da folha de pagamentos dos professores cedidos pelo Estado da Bahia (resultando em um desvio de **R\$ 337.777,52**).

A transferência de recursos do FUNDEB para contas bancárias do Réu e de terceiros a ele vinculados foi documentalmente comprovada nos autos através de diversos cheques emitidos por ele, na condição de prefeito do Município de Ibirataia/BA, contra a conta bancária vinculada àquele fundo federal, bem como pelos comprovantes de depósitos em contas bancárias nas mesmas datas em que aqueles cheques foram compensados.

Através de sua defesa técnica, o Réu aduziu que as microfilmagens dos referidos cheques estariam ilegíveis, não servindo como prova.

Em seu interrogatório, o Réu acrescentou que as movimentações financeiras ocorridas em suas contas bancárias seriam referentes a negócios particulares, sem qualquer relação com o exercício do cargo de prefeito. Também alegou que as assinaturas constantes em alguns dos cheques que lhe foram exibidos no momento da audiência não seriam suas, embora “parecessem com a sua”. Alegou, também, que não sacava valores em espécie das contas bancárias do município, exceto em uma única oportunidade em que teria se utilizado do procedimento, mas no exclusivo intuito de “facilitar” o pagamento de funcionários de um fornecedor responsável pela reforma de um prédio escolar (1h30min a 1h38min da mídia de fl. 169).

Os argumentos do Réu não merecem acolhida.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

Primeiro, não há que se falar em prejuízo à defesa pela ilegibilidade dos cheques apresentados pela acusação. De fato, em algumas das microfotografias não é possível identificar, ou é possível, com alguma dificuldade, alguns dados, especialmente valor e data (*v.g.* fl. 19).

Não há, no entanto, o alegado prejuízo ao exercício da defesa, visto que as informações contidas nas cópias são previamente cadastradas no "Sistema de Informações" da instituição financeira e foram trazidas aos autos juntamente com as cópias impugnadas (*v.g.* fl. 205 do Apenso). Além disso, em todas as cópias as assinaturas dos emissores e os dados referentes às contas bancárias de emissão estão completamente evidentes, comprovando a origem federal dos recursos, assim como a responsabilidade pela emissão dos cheques.

Ademais, tratando-se de informação documentada nos autos e produzida por instituição financeira oficial, caberia à parte Ré fazer prova que ilidisse a veracidade de tais documentos, o que, em nenhum momento, logrou fazer nos autos.

O mesmo vale para a suposta "falsificação" nas assinaturas dos cheques. Ora, todos aqueles documentos foram emitidos contra conta bancária gerida pela Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA, durante o período da gestão do Réu, e todos eles foram devidamente compensados pela instituição financeira.

Ora, faz-se completamente inverossímil que tantos cheques sejam emitidos em nome da gestão municipal e compensados pela instituição financeira durante o período de aproximadamente um ano, envolvendo recursos da ordem de aproximada de meio milhão de reais e nenhuma providência tenha sido adotada, inclusive por quem incumbia gerir os recursos, ou seja, o próprio Réu.

Ademais, é notável, mesmo aos olhos de um leigo, que o formato de assinatura constante nos diversos cheques é semelhante ao que o Réu utilizou, por exemplo, no mandado de citação destes autos (fl. 99).



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

Posto isto, observo que a completa inverossimilhança da afirmativa do Réu desnatura, por completo, a necessidade de realização de perícia técnica ou de qualquer outra diligência no sentido de se confirmar a procedência das assinaturas.

Quanto à alegação de que os valores depositados em contas particulares não tinham relação com os recursos oriundos da conta do município vinculada ao FUNDEB, trata-se de questão nodal no exame do mérito da causa.

O Réu vale-se da alegação (verdadeira, mas incompleta) de que os cheques não eram depositados diretamente nas contas particulares, o que não ilide as provas produzidas a respeito do caráter criminoso da conduta. Vejamos.

É que os cheques em questão, originados a partir da conta do município vinculada ao FUNDEB (Ag. n. 1070, c/c n. 10.329-2), foram emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA e contavam com assinaturas dos emissores (Prefeito Municipal e Secretário de Finanças) tanto em seus aversos quanto nos respectivos versos.

Tal procedimento corresponde ao endosso do cheque (art. 17 e segs. da Lei n.7.357/85⁶) o qual, no caso, tornou o título em questão ao portador, posto que emitido em branco, sem a identificação do novo destinatário.

Note-se que no caso desses cheques, diferente do que normalmente ocorre nas relações cíveis, as assinaturas dos emissores e endossantes eram sempre as mesmas. Isto só ocorreu porque ambas as contas (do emitente FUNDEB e do destinatário Município) eram

⁶ Art. 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

§ 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art. 18 O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

administradas pelas mesmas pessoas.

Ora, se o destino dos cheques era a conta da municipalidade, como o Réu pretende fazer crer, nada justifica o endosso no verso da cártula, já que, como óbvio, bastava a ele depositar os cheques diretamente na conta bancária do município, sem qualquer endosso.

Diante disso, não é possível compreender outra motivação para o endosso senão o de permitir que o cheque, inicialmente destinado ao município, se transformasse em título ao portador, para ser desviado de seu destino inaugural, através de depósitos em contas de terceiros ou, até mesmo, saques em dinheiro, na "boca do caixa", procedimento que se repetiu em diversas oportunidades, conforme comprovam as diversas "fitas de caixa" que descrevem as operações realizadas a partir de tais cheques.

Cabe reafirmar que não é possível aventar qualquer fundamento jurídico, contábil, financeiro, ou até mesmo prático para este tipo de operação.

Como se sabe, os pagamentos realizados pela administração seguem rígidas formalidades, estabelecidas em lei - em especial a Lei n. 4.320/64 - que visam garantir a publicidade e permitir a fiscalização tanto pelos órgãos de controle quanto pelos próprios administrados. A obediência a tais formalidades gera, por sua vez, a presunção (relativa) de regularidade das despesas.

Por outro lado, o desrespeito às mesmas regras legais impõe ao administrador o ônus da prova quanto à destinação pública dos recursos, ônus do qual ele sequer logrou desincumbir-se.

O Requerido não comprovou ou sequer aventou qualquer justificativa para a operação utilizada, sendo forçoso reconhecer, como aduziu o *parquet*, que o procedimento adotado "*não tem nenhuma razão de ser, além do propósito de iniciar o esquema de desvios*".

Ora, ainda que quisesse "acelerar" o pagamento de funcionários de uma



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

prestadora de serviço, atuando aí como responsável solidário, como foi ventilado em seu interrogatório, seria até mais célere se o réu consignasse uma "folha de pagamento avulsa" junto à instituição financeira, para que esta realizasse todos os pagamentos de uma vez.

O que se faz inconcebível é que um gestor público, em plena "era da informática", realize pagamentos em "dinheiro vivo" a pessoas que sequer funcionários do município são.

E, além de se tratar de procedimento incompatível com a publicidade exigida para o tratamento dos recursos públicos, trata-se de prática vedada pela legislação, mormente pelo art. 69 da lei 9.069/95, que preceitua: "*fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100.00(cem reais), sem identificação do beneficiário*" (título ao portador). Por conseguinte, também é vedada a aposição de endosso em branco, pois esse endosso transforma o título em "ao portador" e elimina a identificação do beneficiário originalmente colocado no cheque nominal, autorizando que qualquer um, sem identificar-se, desconte o título.

Assim, a própria adoção do procedimento descrito já permite deduzir que o Réu dele se valeu com o exclusivo intuito de apropriar-se de recursos públicos.

Mas além dos indícios que já surgem do mero procedimento adotado, em diversas oportunidades foi possível verificar, cabalmente, a apropriação direta dos recursos.

É que, não raras vezes, os recursos sacados em espécie eram imediatamente depositados em contas bancárias da esposa do Requerido (Leila Rodrigues Fair), de seu cunhado (Joaquim Rodrigues, irmão de Leila Rodrigues Fair e Secretário de Finanças), do membro da Comissão de Licitação (Izac Brito Santos) e na do Coordenador de Recursos Humanos da Prefeitura (Evaldo dos Reis Batista) e, por absurdo, **até mesmo do próprio prefeito!**

Tais operações foram robustamente comprovadas nos autos, seja através dos cheques endossados, seja pelos registros de movimentações financeiras detalhadas, as



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

chamadas "fitas de caixa", que demonstram a sequência das operações descritas.

Analisaremos, a seguir, cada um desses cheques, separando-os, como feito na denúncia, entre os que foram vinculados a processos de pagamento de fornecedores do município dos que foram depositados em contas bancárias do Réu ou de terceiros.

2.2.1.1 Dos Cheques Vinculados a Processos de Pagamento

Conforme restou apurado, em certas oportunidades o Réu emitia os cheques para, supostamente, quitar dívidas com fornecedores declarados em processos de pagamento do município.

Ocorre que tais cheques eram nominais à própria Prefeitura de Ibirataia (e não aos fornecedores) para, em sequência serem endossados em branco e sacados, em dinheiro, na "boca do caixa" da instituição financeira.

No caso da FM AMARAL LTDA, ela declarou ter recebido um total de **R\$ 49.535,00** (fls. 480/481) pago através dos cheques n. **850063** (valor de R\$ 5.000,00 - fls. 473/475), n. **850064** (R\$ 10.000,00 - fls. 476/478), n. **851826** (valor de R\$ 6.200,00 - fls. 485/491), **851934** (R\$ 7.835,00 - 493/500) e **850044** (R\$ 20.500,00 - fls. 501/508), quando, na verdade, nenhum dos cheques foi emitido em favor da empresa, mas sim da Prefeitura, com endosso no verso e saque na boca do caixa, não tendo havido qualquer comprovação de que tais recursos tenham atendido qualquer finalidade pública.

Do mesmo modo, a SKALA LTDA também emitiu recibo do valor de R\$ 40.525,00 (fl. 273) que teria sido pagos através dos cheques n. 850778, 850718, 850781, 850782 e 850783. Ocorre que os cheques n. **850778** (fls. 268/270), **850781** (fls. 262/264), **850782** (fls. 265/267) foram emitidos, em verdade, à Prefeitura, endossados e sacados em dinheiro, resultando em um desvio da ordem de **R\$ 22.527,00**.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

Note-se que, embora o MPF tenha feito referência, também, aos cheques n. 850718 e 850783, utilizados no pagamento da mesma nota fiscal, diferentemente das demais, as microfilmagens de tais cheques não foram trazidas aos autos, impedindo a constatação de que os valores correspondentes tenham sido efetivamente desviados.

Ainda em relação à SKALA LTDA, foi apurado outro pagamento, no valor de R\$ 28.430,50 (nota fiscal de fls. 322/323) teria sido realizado através dos cheques n. 850788, **850790, 850791, 850794, 850796, 850797 e 850799** (fls. 281/323).

Ocorre que, à exceção do cheque n. 850788 - no valor de R\$ 1.102,50, nominal a um supermercado (o nome dele não está legível) e endossado por pessoa estranha ao feito (fls. 281/284) -, todos os demais foram emitidos nominalmente ao Município de Ibirataia e endossados em branco, subterfúgio para desviar recursos em espécie, que, no caso, totalizaram **R\$ 27.328,00**.

O último processo de pagamento relativo à SKALA LTDA foi no valor de R\$ 32.517,00 (fls. 349/350) e teria sido feito através dos cheques n. 850765, 850769 e 850787. Desses, foram trazidas aos autos as microfilmagens dos cheques n. **850765 e 850787**, além das fitas de caixa das operações realizadas a partir deles, comprovando o desvio de **R\$ 34.235,00**.

Note-se que somente o valor listado naqueles dois cheques já é superior ao montante que constou no processo de pagamento que, em tese, deveria ter sido feito apenas parcialmente através de tais cartões.

Tal incongruência reforça, ainda mais, a tese de que os cheques não possuíam qualquer relação com as tais notas fiscais, tendo sido emitidos, exclusivamente, com o intuito de desviar recursos públicos.

Por fim, também a I7 CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recibo de um suposto pagamento no valor de **R\$ 89.300,00** (fls. 397/398), o qual teria sido realizado



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

através dos cheques n. **851909, 851731, 851812, 851914 e 851916** (fls. 379/396). Ocorre que, em vez de serem destinados à empresa, tais cheques foram nominais à Prefeitura, endossados em branco pelo Réu e sacados em dinheiro no caixa bancário, consoante as fitas detalhes que acompanham as microfilmagens dos cheques.

Portanto, através de **06 (seis) operações distintas**, verificou-se um desvio total de **R\$ 222.925,00** (R\$ 49.535,00 da FM AMARAL, R\$ 84.090,00 da SKALA e R\$ 89.300,00 da I7 CONSTRUÇÕES).

Saliento que apesar de cada cheque, em tese, representar uma operação independente, como os saques eram realizados no mesmo momento e representavam, mesmo que formalmente, uma operação única, entendo que o número de crimes deve corresponder ao número de processos de pagamento listados acima.

2.2.1.2 Dos Cheques Sacados em Espécie e Depositados em Contas do Réu ou de Terceiros

No que tange aos demais cheques sacados em espécie cujos recursos, muitas das vezes, foram depositados em contas bancárias do prefeito, de sua esposa, de filhos ou de secretários municipais o MPF constatou a realização de 27 (vinte e sete) operações distintas de desvio/apropriação dos recursos públicos.

Pela clareza da narrativa, reproduziremos os trechos da denúncia que fazem correspondência a tais operações, fazendo, este Juízo, o acréscimo das informações que se fizerem relevantes para o melhor delineamento dos fatos ora em julgamento.

*Assim, no dia 09.03.2007, foi descontado um cheque da conta do FUNDEB (nº 10.329-2), e o valor foi depositado nas contas de **Joaquim Rodrigues Filho** (fls. 252 e 509), **Izac Brito Santos** (fls. 252 e 509), **Jorge Abdon Fair** (fls. 252) e **Leila Rodrigues Fair** (fls. 252).*



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

Tal operação restou cabalmente demonstrada nos autos, através da "fita detalhe" do caixa bancário (fl. 252), que revelou o saque de um cheque no valor de **R\$ 10.000,00** da conta do FUNDEB, e subsequente distribuição do dinheiro nas contas das pessoas já listadas pelo *parquet*.

Calha acrescentar, apenas, que a mesma operação também envolveu um cheque no valor de **R\$ 47.500,00** de uma conta da Folha de Pagamento do Município (FOPAG - n. 9835-3). E que, a despeito de se tratarem de recursos exclusivamente municipais, ocorreu aqui o que se denomina de conexão probatória ou instrumental, prevista no art. 76, inciso III do CPP⁷, atraindo a competência deste Juízo, visto que os fatos foram praticados simultaneamente e estão comprovados através do mesmo documento (fl. 252).

Em 18.04.2007, foram descontados nove cheques da conta 10.329-2, da Prefeitura de Ibirataia/FUNDEB (fls. 229/230), e o valor foi depositado nas contas de **Joaquim Rodrigues Filho** (fls. 231 e 509), **Jorge Abdon Fair** (fls. 231/232), **Leila Rodrigues Fair** (fls. 232), **Izac Brito Santos** (fls. 233) e **Evaldo dos Reis Batista** (fls. 233).

Os documentos mencionados pelo *parquet* e, ainda, as microfilmagens dos cheques às fls. 205/233 comprovam, de maneira irrefutável, a prática ilícita, envolvendo um total de **R\$ 47.015,00** em recursos públicos.

Em 25.04.2007, foi descontado um cheque da conta do FUNDEB (nº 10.329-2) e depositado na conta de **Jorge Abdon Fair** (fls. 247).

O cheque envolvido nessa transação era no valor de **R\$ 500,00** e foi integralmente depositado na conta bancária do Réu.

Em 17.05.2007, foi descontado um cheque da conta do FUNDEB (nº 10.329-2) e depositado na conta de **Jorge Abdon Fair** (fls. 251).

Cheque no valor de **R\$ 3.000,00**, também integralmente depositado na conta do Réu.

⁷ Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

Em 05.07.2007, foram descontados três cheques da conta 10.329-2, do FUNDEB (fls. 235), e os valores foram depositados diretamente na conta de **Jorge Abdon Fair** (fls. 235).

Os cheques em questão somaram R\$ 41.013,35, dos quais **R\$ 3.000,00** foram depositados na conta do Réu.

Em 12.07.2007, foi descontado um cheque da conta do FUNDEB (nº 10.329-2) e depositado na conta de **Jorge Abdon Fair** (fls. 243).

Foi descontado um cheque, no valor de R\$ 2.720,00, da conta do FUNDEB e diversos outros cheques, em valores menores, da conta do FPM do Município, tendo o Réu apropriado-se, diretamente, da quantia de **R\$ 3.000,00**. Quanto à parte dos recursos apropriada da conta municipal, vale a mesma observação já feita anteriormente no que tange à conexão probatória.

Em 11.01.2008, foram descontados um cheque da conta do FUNDEB (nº 10.329-2) e outro da conta da CIDE (nº 9199-5), e o valor foi depositado na conta de **Jorge Abdon Fair** (fls. 244).

Aqui também opera-se a conexão probatória quanto aos recursos da conta referente ao "CIDE", da qual foi apropriada quantia de **R\$ 15.000,00**, sendo que do FUNDEB foram mais **R\$ 6.720,00**.

Em 16.01.2008, foram descontados dois cheques da conta do FUNDEB (fls. 259) e depositados na conta de **Izac Brito Santos** (fls. 261).

O valor desviado em favor de Isac Brito Santos foi de **R\$ 4.500,00**, oriundos dos dois cheques mencionados.

Assim, no total foram **07 (sete) operações** distintas para desviar ou apropriar-se de recursos públicos, causando uma lesão ao erário no importe de **R\$ 129.735,00**.

Além de tais operações o MPF e a CGU também identificaram outras na qual se teria adotado o mesmo padrão de procedimento.



00004652320144013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

Com efeito, em auditoria in loco realizada no Município, a Controladoria-Geral da União constatou que todos os cheques indicados na tabela abaixo (vide microfílmagens e fitas detalhes de caixa a fls. 418/471) foram emitidos nominais à própria Prefeitura, endossados em branco e sacados na boca do caixa, sem nenhuma justificativa ou comprovação de destino lícito à verba:

Data	Documento	Valor - R\$
12/03/07	Aviso de Débito	R\$ 45.000,00
21/03/07	Cheque nº 850017	R\$ 10.000,00
03/05/07	Cheque nº 850143	R\$ 43.500,00
10/05/07	Cheque nº 850135	R\$ 11.500,00
10/05/07	Cheque nº 850168	R\$ 10.000,00
11/05/07	Cheque nº 850156	R\$ 9.418,00
11/05/07	Cheque nº 850165	R\$ 8.000,00
21/05/07	Cheque nº 850167	R\$ 6.000,00
06/06/07	Cheque nº 850228	R\$ 9.015,00
08/06/07	Cheque nº 850205	R\$ 10.000,00
20/06/07	Cheque nº 850223	R\$ 7.023,54
20/06/07	Cheque nº 850235	R\$ 9.100,00
20/06/07	Cheque nº 850239	R\$ 13.000,00
20/06/07	Cheque nº 850272	R\$ 5.846,70
26/06/07	Cheque nº 850278	R\$ 8.000,00
26/06/07	Cheque nº 850279	R\$ 8.300,00
26/06/07	Cheque nº 850280	R\$ 6.200,00
27/06/07	Cheque nº 850282	R\$ 29.000,00
27/06/07	Cheque nº 850283	R\$ 7.000,00
TOTAL		R\$ 255.903,24

A despeito de, na maiorias das vezes, ter realmente ocorrido o que a CGU e o MPF afirmaram, cabe a este Juízo separar o que foi e o que não foi comprovado nos autos.

Nesse ponto merecem ressalva os cheques n. 850156 (fls. 418/420),

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

850167 (fls. 421/423), 850165 (fls. 453/455).

Tais cheques não foram emitidos nominalmente à prefeitura, não foram endossados pelo Réu e não foram depositados em nenhuma das contas já mencionadas acima.

O MPF também não fez prova de que os destinatários nominados nos cheques não eram fornecedores do Município ou que tenham mantido qualquer relação espúria com o Réu, limitando-se a dizer que eles foram "*nominais à própria Prefeitura*", o que, conforme já observamos, não é verdade.

Do mesmo modo, não restou comprovada a apropriação dos recursos no que tange ao "aviso de débito" no valor de R\$ 45.000,00. Não foi trazido aos autos o extrato que comprova tal operação, menos ainda algum outro documento que comprove a apropriação por parte do Réu.

Em sede administrativa, a CGU, após ouvir o Réu, constatou que tal débito foi realizado em favor de uma das contas do Município, bem como que, dias depois, houve uma operação inversa, no valor de R\$ 50.000,00, tratada pela defesa do Réu como devolução (fls. 138/141), argumentação que não foi acolhida pelos auditores da CGU, mas sem apontar qualquer fundamento que permita deduzir ter havido apropriação ilícita do recurso.

Embora seja possível aventar irregularidade na transação, o fato é que a acusação não se preocupou em produzir qualquer prova de que os recursos tenham sido apropriados ilicitamente, não sendo papel deste Juízo meramente repetir as conclusões da CGU sem que as provas correspondentes tenham sido trazidas a estes autos.

Não obstante, no que diz respeito aos demais **14 (quatorze) cheques** (fls. 421/487) que totalizaram **R\$ 187.485,24** as microfilmagens revelam que eles "*foram emitidos nominais à própria Prefeitura, endossados em branco e sacados na boca do caixa, sem nenhuma justificativa ou comprovação de destino lícito à verba*" procedimento que, vale repetir, visava, exclusivamente, o desvio ou a apropriação indevida de recursos públicos por parte do gestor municipal, condutas que, no caso, amoldam-se ao crime de peculato previsto



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

no **art. 1º, inciso I do DL n. 201/67.**

2.2.1.3 Dolo - Crime de Peculato

É inegável, também, o dolo do Réu, pois ele era o responsável pela gestão dos recursos públicos municipais e também por emitir e endossar todos os cheques, procedimento que, conforme descrito, tinha o exclusivo intuito de desviar recursos públicos.

Ademais, em diversas oportunidade o Réu recebeu os recursos da prefeitura diretamente em sua conta bancária, restando ausente de qualquer dúvida o dolo de apropriar-se dos recursos.

2.2.1.4 Considerações Finais – Crime de Peculato

Verifica-se, pois, grave dilapidação do patrimônio público, sendo forçoso concluir, diante dos elementos apresentados, que o agente público responsável pela gestão dos recursos do município, o prefeito JORGE ABDON FAIR apropriou-se/desviou recursos públicos federais, vinculados ao FUNDEB, no importe, em valores históricos, de **R\$ 540.145,24**, somente através da falsificação de processos de pagamento e depósito de recursos diretamente nas contas do ex-prefeito e de pessoas próximas a ele, através de um total de **28 (vinte e oito) operações**, cada uma delas constituindo um delito autônomo.

Registro que embora o MPF tenha aludido a um número inferior de operações e não tenha indicado os valores envolvidos em algumas das ações ilícitas, todos os fatos correspondentes encontram-se suficientemente narrados na denúncia, impondo o seu reconhecimento nos termos do art. 383 do CPP⁸.

2.2.2 DO PECULATO ATRAVÉS DA FALSIFICAÇÃO DE PROCESSOS DE PAGAMENTO A PROFESSORES – RECURSOS DO FUNDEB

A outra conduta imputada ao Réu, a título de peculato, consistiu no desvio

⁸ Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

de **R\$ 337.777,52**, através da simulação de pagamentos realizados a professores cedidos pelo Estado da Bahia para o Município.

De fato, é possível verificar nos autos que fora firmado convênio entre o Governo do Estado da Bahia e o Município de Ibirataia/BA (fls. 174/175 do apenso), visando a cessão de professores, através do qual foi expressamente estabelecido que não havia "*ônus para o Município*" (sic).

Oficiado a pronunciar-se a respeito, o Estado da Bahia confirmou oficialmente ser ele o responsável por arcar com os salários e encargos dos professores cedidos ao Município de Ibirataia/BA (fl. 173).

Não obstante, também é possível verificar que o prefeito do Município à época, ora Réu, firmou, durante os anos de 2007/2008, 03 (três) processos para pagamento de folha de pessoal dos mesmos professores cedidos pelo Estado.

O MPF alega que tais pagamentos foram transferidos da conta corrente do Município vinculada ao FUNDEB (CC n. 10.239-2) para uma outra conta da mesma municipalidade (CC 9835-3 – FOPAG), através da qual foram, a exemplo do que ocorria com os "cheques endossados", sacados em espécie ou transferidos para conta do prefeito municipal e de terceiros.

Ocorre que, diferentemente do já exaustivamente demonstrado quanto aos cheques listados cima, **o MPF não fez provas de suas alegações neste caso.**

De logo advirto que não foram juntados todos os processos de pagamentos mencionados na inicial, sendo que um dos processos juntados não foi subscrito por ninguém (fl. 201) e também não veio acompanhado da comprovação de lançamento bancário.

Além disso, o MPF não trouxe aos autos os extratos das contas bancárias mencionadas como de origem e destino dos recursos nos meses em que tais operações teriam sido realizadas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

Assim, não há como afirmar como verdadeiro que os recursos sacados em espécie e/ou depositados em contas do prefeito e de terceiros de sua confiança, tenham sido os mesmos que saíram das contas do FUNDEB para pagar os professores vinculados ao Governo do Estado.

Por fim, a ausência de provas a respeito também faz persistir outra dúvida que termina por beneficiar o Réu (*in dubio pro reo*). É que em todas as listas de professores, geradas pelo Governo do Estado da Bahia e que embasaram os processos de pagamentos realizados pelo Município, constam a seguinte inscrição: "Anexo II – Cálculo de Repasse ao Município – IBIRATAIA". E, ao final das mesmas listas, consta sempre um valor, o qual seria o do "Repasse para o Município".

A partir de tais documentos é possível concluir que o Estado da Bahia tenha repassado os valores correspondentes aos salários dos professores de uma forma global ao Município de Ibirataia/BA, e este tenha sido o responsável por realizar a individualização dos estípedios através das folhas de pagamento encaminhadas à agência do Banco do Brasil S/A.

Ou seja, é possível que o Estado da Bahia tenha sido o responsável pela transferência dos recursos, mas quem fazia a transferência final do dinheiro era o Município de Ibirataia/BA.

Vale registrar que tal suposição é um mero esforço hipotético, também não comprovado nos autos, mas como se trata de uma hipótese não excluída a partir das provas apresentadas, e pesa em favor do Réu o princípio da presunção de inocência, não se pode adotar outra posição senão a de absolvê-lo pelo fato em análise.

Por outro lado, sobre os cheques endossados e os depósitos realizados em conta do prefeito ou de terceiros, as condutas respectivas já foram devidamente identificadas na seção anterior e não poderiam ser novamente imputadas ao Réu, sob pena de *bis in idem*.



00004652320144013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

2.2.3 DA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93) – RECURSOS DO BOLSA FAMÍLIA (IGD)

Segundo a acusação, entre os dias 01.02.2008 e 26.03.2008, o Réu na condição de Prefeito Municipal de Ibirataia, teria realizado nove contratações, para aquisição de materiais de expediente, por dispensa de licitação, em favor da empresa de Fernando Moreira Amaral (FM Amaral), no montante total de **R\$ 51.520,30** com recursos provenientes da Conta do Índice Federal de Gestão Descentralizada/IGD, vinculada ao Bolsa Família.

Alega, ainda, ter havido superfaturamento nos valores contratados, visto que determinados produtos foram adquiridos com superfaturamento de cerca de 930% em relação aos valores de mercado.

Tenho que a materialidade do delito em questão está devidamente comprovada pelas notas de empenho, notas fiscais e recibos de pagamento constantes às fls. 68/88 do Anexo I.

Conforme registrado nos processos de pagamento, tais contratações foram realizadas a partir da utilização de recursos do Programa Federal Bolsa Família, atraindo, portanto, a competência deste Juízo.

Além do mais, todas foram realizadas por dispensa de licitação, para a aquisição de material de expediente e tiveram como contratada a FM AMARAL GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, totalizando pagamentos na ordem de R\$ 51.520,30 dentro do período de dois meses, conforme descrito na tabela abaixo:

NOTA DE EMPENHO	FLS.	VALOR	DATA	CHEQUE EMITIDO PELO PREFEITO
478/2008	68	R\$ 6.300,00	06/03/08	850011



00004652320144013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

479/2008	70	R\$ 4.803,00	06/03/08	850012
480/2008	73	R\$ 5.144,00	12/03/08	850014
481/2008	76	R\$ 8.120,30	26/03/08	850016
477/2008	77	R\$ 4.000,00	07/03/08	850013
278/2008	80	R\$ 2.103,00	01/02/08	850005
279/2008	82	R\$ 3.100,00	04/02/08	850006
280/2008	84	R\$ 8.950,00	26/02/08	850007
281/2008	87	R\$ 9.000,00	26/02/08	850010
Total de empenhos		R\$ 51.520,30		

Não houve indicação, nos processos de pagamentos, de qual o fundamento utilizado para a dispensa de licitação, o que, por si, já configura irregularidade, mas devido aos pequenos valores das compras, presume-se que o gestor público pretendeu valer-se do disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93⁹.

A irregularidade fica ainda mais evidente quando se nota que, no curto período de dois meses, o Município realizou nada menos que nove contratações, todas elas sem licitação, com o mesmo fornecedor e visando a aquisição dos mesmos produtos, e em valores que, somados, ultrapassaram, em muito, o limite legal para este tipo de compra direta (R\$ 8.000,00).

Calha citar, inclusive, que os empenhos de n. 481/2008, 280/2008 e 281/2008 (fls. 76, 84 e 87), mesmo quando considerados isoladamente, já ultrapassam o limite de R\$ 8.000,00, tornando ainda mais evidente a irregularidade da dispensa.

Além do mais, os processos de pagamento nº 478 e 479/2008 foram realizados exatamente no mesmo dia (06.03.2008), ficando evidente que foram fracionados apenas para não ultrapassarem, individualmente, o limite legalmente estabelecido.

⁹ Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



00004652320144013308

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

A defesa não trouxe a lume qualquer esclarecimento no tocante às irregularidades apontadas, limitou-se a aduzir a ausência de prejuízo ao erário de dolo do agente.

Além da dispensa indevida à licitação, também restou evidente o sobrepreço nas contratações, veiculando preços que, em certos casos, superaram os valores de mercado em mais de 930%.

É o que se observa quando se compara, por exemplo, os preços praticado no Convite n. 16/2008, realizado em 29.02.2008, e vencido pela mesma fornecedora (FM Amaral - fls. 54/55), com os que, em períodos de tempo muito próximos, foram registrados nas notas fiscais das aquisições com dispensa de licitação (fls. 67/88), conforme a seguinte tabela elaborada pelo *parquet*:

ITEM	PREÇO NA LICITAÇÃO – 16/2008 FLS. 54/55	PREÇO NO FORNECIMENTO DOM DISPENSA DE LICITAÇÃO	FLS.	SOBREPREGO POR UNIDADE	SOBREPREGO (%)
Pasta arquivo (unidade)	R\$ 3,88	R\$ 8,00	Fls. 69	R\$ 4,12	206,00%
Envelope tam. Ofício (240x340) (unidade)	R\$ 0,22	R\$ 0,50	Fls. 72 e 75	R\$ 0,28	227,00%
Formulário contínuo 1 via (caixa)	R\$ 60,00	R\$ 95,00	Fls. 83 e 86	R\$ 35,00	158,00%
Borracha bicolor (unidade)	R\$ 0,16	R\$ 1,50 (foi fornecida caixa com 12 por R\$ 18,00)	Fls. 69	R\$ 1,34	937,00%

Como se vê, além de terem sido, indevidamente, adquiridos por dispensa de licitação, também houve efetivo prejuízo aos cofres públicos, na medida em que os mesmos produtos, em espaço curtíssimo de tempo, foram adquiridos em valores absolutamente desiguais, sendo que os contratados através de dispensa foram até 937,00% superiores aos contratados através de licitação.

Também resta inegável a autoria e o dolo do Réu Jorge Abdon Fair.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

É certo que o réu foi o responsável por subscrever os cheques vinculados aos processos de pagamento em epígrafe, cujas irregularidades, de tão flagrantes, não poderiam passar despercebidas pelo gestor público.

Ora, ao efetuar os pagamentos n. 481/2008, 280/2008 e 281/2008 (através dos cheques n. 850016, 850007 e 850010), cujos valores, individualmente considerados, já eram superiores aos R\$ 8 mil que permitem a dispensa de licitação, regra comezinha na administração pública, o Réu não pode alegar que não sabia estar realizando uma compra direta ilegal.

Na mesma linha, os cheques n. 850011 e 850012, vinculados aos processos de pagamento n. 478/2008 e 479/2008 que, somados, também perfazem valor superior ao limite da dispensa, são datados do mesmo dia e dirigem-se ao mesmo fornecedor e ambos foram assinados pelo mesmo réu.

Ademais, conforme já foi relatado, os referidos processos de pagamentos e cheques foram emitidos associados às notas fiscais constantes às fls. 69, 72, 75, 78, 81, 83, 86 e 88, que apresentam valores claramente superfaturados em relação aos praticados no Convite 016/2008, certame este que em data muito próxima havia sido homologado pelo mesmo Réu. E, diante da absoluta disparidade entre os valores, é impossível alegar desconhecimento em relação aos sobrepreços.

Registro que o réu é agricultor, com segundo grau completo, acostumado a lidar com compra e venda de produtos, tendo noção de análise de preços, devendo agir com maior cautela no trato da coisa pública.

2.2.4 DAS FRAUDES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93) RECURSOS DO PNAE

No ano de 2007 o Município de Ibirataia/BA recebeu do FNDE um total de **R\$ 314.542,80** (trezentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

centavos), para adquirir gêneros alimentícios para merenda escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (fl. 1.214 do Apenso).

Por se tratar de quantia muito superior a R\$ 80.000 (oitenta mil reais), a licitação para a aquisição dos gêneros alimentícios deveria ter sido feita na modalidade tomada de preços para dar conta de todas as necessidades das unidades escolares no decorrer do ano.

No entanto, com o evidente intuito de escapar à modalidade tomada de preços e realizar as aquisições através da modalidade convite, o Município empreendeu 11 (onze) licitações, em período inferior a um ano, para adquirir produtos idênticos e com o mesmo destino, qual seja a merenda escolar.

Não há outra explicação a esse fracionamento senão o intuito de fraude, já que o município poderia (na verdade deveria) ter feito uma só licitação, na modalidade Tomada de Preços, e estabelecer que os produtos seriam entregues periodicamente pelos fornecedores.

O procedimento adotado pelo Município fere flagrantemente o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 5º **É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.**

Além disso, as empresas que participaram das licitações eram quase sempre as mesmas, os procedimentos foram claramente montados, sem qualquer correspondência com um processo real (inclusive com a utilização de documentos falsos), foram desconsiderados diversos vícios flagrantes de habilitação, constatou-se a falsificação de assinaturas, além de outras irregularidades que serão melhor especificadas nos itens subseqüentes deste *decisium*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

Também foi possível constatar superfaturamento nos gêneros adquiridos, pois, por muitas vezes, os produtos eram cotados em uma licitação com preços bastante superiores aos que eram cotados em outra, realizadas em espaço de tempo muito curto, deixando evidente que a cada licitação eram lançados “preços novos” para cada produto, numa evidente tentativa de camuflar o superfaturamento.

O réu não trouxe qualquer argumento específico para impugnar tais conclusões, limitando-se a sustentar a ausência de dolo específico.

Não é isso, entretanto, o que observo nos autos.

De logo saliento que as diferenças entre os preços dos produtos de uma licitação para a outra não podem ser justificados por eventual diferença de qualidade.

Isso pois, mesmo com preços bem superiores aos praticados em licitações anteriores, os produtos “mais caros” venciam a concorrência, ou seja, as outras empresas apresentavam preços ainda superiores.

Em outras palavras, não faz sentido que, espontaneamente e sem nenhum acordo prévio, em uma licitação todas as empresas ofertavam produtos de qualidade inferior, ou de marca mais barata, e, pouco tempo depois, exatamente o oposto ocorria, ou seja, todas as concorrentes só apresentavam produtos ou de qualidade superior ou de marcas mais caras.

Atribuir tais coincidências ao mero acaso é no mínimo irrazoável e em total descompasso com as demais provas produzidas nos autos.

Também não se pode atribuir tal discrepância a eventuais alterações sazonais nos preços dos produtos, pois como será elucidado a seguir, várias distorções nos preços ocorreram de um mês para o outro, em produtos extremamente comuns.

Além disso, outras variações foram tão elevadas que exigiam prova robusta



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

a respeito, o que não foi feito pelo Réu.

Nos itens subsequentes serão analisados cada um dos certames realizados para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE, destacando as irregularidades constatadas e os superfaturamentos ocorridos.

De antemão cabe registrar que os editais das 11 (onze) licitações foram praticamente idênticos e que em todos eles os documentos mínimos exigidos para habilitação jurídica das empresas eram as certidões de negativas de débitos previdenciários e de FGTS. Não obstante, em nenhum dos certames constam as certidões relativas a todas as empresas, mas, mesmo assim, nenhuma delas deixou de ser declarada habilitada.

Tais irregularidades, somadas às outras que serão listadas a seguir, demonstram o total descompasso dos documentos carreados aos autos com efetivos procedimentos de concorrência, deixando evidente que o único intuito foi lograr uma justificativa formal para as contratações realizadas, bem como para o desvio de recursos públicos através da aplicação de preços superfaturados aos produtos.

No que tange à autoria calha frisar que na qualidade de Gestor Público Municipal e responsável pela destinação dos recursos públicos transferidos à municipalidade, o Réu tinha o dever de zelar pela lisura dos procedimentos licitatórios, o que definitivamente não fez, pelo contrário, o prefeito municipal foi o responsável tanto por autorizar quanto por homologar todos os procedimentos listados a seguir, a despeito das irregularidades, o que demonstra sua efetiva atuação na prática ilícita apurada.

2.2.4.1. CONVITE 017/2007(fls. 539/603)

Não consta no certame licitatório a certidão negativa de débitos previdenciários da suposta concorrente MARIA DE FÁTIMA SILVA GONÇALVES (O FAZENDÃO), a Certidão de Regularidade de FGTS de nenhuma das empresas, ou mesmo os contratos sociais, mesmo assim todas foram habilitadas e sagraram-se vencedoras em pelo menos dois dos itens.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

Também é evidente o sobrepreço em determinados itens adquiridos.

Nessa licitação, com julgamento das propostas realizado em 01.03.2007, uma caixa de óleo de soja com 20 latas de 900 ml (item 27) foi vendida a R\$ 57,80 (fls. 53 e 76), enquanto o preço praticado no convite n. 23/2007, menos de um mês depois, foi de R\$ 40,00 (fls.96 e 114), um sobrepreço, portanto, de 42,5%.

2.2.4.2 CONVITE 23/2007 (fls. 598/634)

Nesse certame, a certidão de regularidade fiscal da empresa MARCOS AURÉLIO SANTOS ME encontra-se incompleta (fl.620). Aparentemente, no momento de se fazer a cópia reprográfica do documento foi colocada uma folha de papel para esconder a última parte do mesmo.

O ato se explica pelo fato de, à época, tal certidão encontrar-se vencida (sessão realizada em 30/03/2007), conforme demonstra a cópia do mesmo documento constante à fl. 634 dos autos.

Além disso, não consta a Certidão de Regularidade de FGTS e o Contrato Social de nenhuma das empresas, ou a procuração outorgada aos representantes delas no certame.

Mas uma vez as irregularidades não produziram quaisquer efeitos práticos e todas as empresas foram declaradas habilitadas e vencedoras em determinados itens.

No que tange ao sobrepreço, vale registrar que o arroz parboilizado, fardo com 30 embalagens de 1kg (item 05), foi comprado a R\$ 47,70 (fls. 94 e 112), com flagrante sobrepreço, portanto, de 36,2%, já que no Convite n. 17/2007, realizado um mês antes, foi adquirido por R\$ 35,00 (fls. 51 e 75).

2.2.4.3 CONVITE 036/2007 (fls. 636/682)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

Neste certame só havia documentos de habilitação da empresa S.SHOOP COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, e mesmo assim todas foram habilitadas e declaradas vencedoras.

Por outro lado, conforme cadastro de pessoa jurídica da mesma S. SHOOP (fl. 668), ela vende produtos médicos e ortopédicos e foi contratada pelo Município de Ibirataia/BA para fornecer diversos gêneros alimentícios.

2.2.4.4 CONVITE 042/2007 (fls. 683/720)

Somente a empresa F M AMARAL GÊNERO ALIMENTÍCIOS apresentou certificado de regularidade do FGTS e de débitos previdenciários (fls. 708/709). As demais não apresentaram, e mesmo assim, foram habilitadas e venceram o certame.

No que tange ao sobrepreço, o 300 kg do item "feijão carioquinha" foram adquiridos por R\$ 531,00, correspondendo a R\$ 1,77 por kg (fl. 716). Porém, no convite 17/2007 foram comprados 109 fardos com 30 embalagens de 1kg cada por R\$ 3.270,00, fls. 562/565 e 586, praticando o preço de R\$ 1,00 por quilograma da mesma mercadoria, gerando um sobrepreço de 77%.

A situação se repetiu quanto ao item "arroz branco", comprado por R\$ 594,00 o lote de 300 kg (cada 30 kg foram comprados por R\$ 59,40, fls. 713), sendo que no Convite n. 23/3007 o mesmo o arroz veio a ser comprado por R\$ 37,00 (fl. 625).

2.2.4.5 CONVITE 050/2007 (fls. 723/789)

Somente a empresa ICC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS apresentou certidão negativa de débitos previdenciários, e mesmo assim, todas as demais foram habilitadas e venceram o certame.

Nessa licitação o item "arroz parboilizado" foi adquirido com sobrepreço de



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

52,5%, já que 900 kg foram comprados por R\$ 1.593,00 (cada fardo com 30 embalagens de 1 kg por R\$ 53,10, fls. 725 e 782). Porém, no convite 17/2007, o valor praticado foi bem inferior, equivalente a R\$ 35,00 por fardo (fl. 586).

Por sua vez, 500 Kg do item "arroz branco" foram comprados por R\$ 990,00 (cada kg a R\$ 1,98, fls. 725), enquanto no convite 23/2007 cada quilograma custou R\$ 1,23 (fl. 625), resultando um sobrepreço de 60,9%.

O item "feijão carioquinha" acabou custando ao município R\$ 1,69 por cada quilograma (fl. 783), enquanto no convite n. 17/2007 (fls. 586) o valor foi de apenas R\$ 1,00 a mesma quantidade, equivalendo a um sobrepreço de 69%.

2.2.4.6 CONVITE 054/2007 (fls. 790/875)

Conforme apurado pela CGU, a certidão de regularidade do FGTS da empresa DBF LTDA, também vencedora do certame (fls. 851 e 877), foi flagrantemente falsificada. Supostamente emitida em 24.08.2007 a certidão teria validade até 22.09.2007. Sucede que, em consulta realizada na Internet, em maio de 2008 (fl. 877), verificou-se que nessa data não havia nenhuma certidão em vigor emitida pela CEF quanto a FGTS. Em verdade, a certidão que tinha sido emitida pela CEF foi em 24.08.2006, e sua validade era até 22.09.2006.

Embora, aparentemente, a fraude restrinja-se à empresa titular da documentação, diante de todo o contexto apresentado nos autos, as demais irregularidades apresentadas na mesma licitação e o flagrante sobrepreço é possível concluir, a exemplo dos anteriores, que o procedimento licitatório como um todo foi fraudado e que o Réu atuou diretamente para isso ao homologá-los.

Ademais, não consta no procedimento qualquer documentação relativa à regularidade previdenciária da empresa FM AMARAL, também vencedora e embora seja uma livraria, a empresa TOURINHO OLIVEIRA & CIA LTDA apresentou proposta quanto a diversos gêneros alimentícios e acabou vencedora no que diz respeito aos produtos de limpeza licitados.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

No que tange ao sobrepreço, o item "leite em pó (embalagens com 200g)" apresentou a majoração de incríveis 107,4%. Nessa licitação o item foi adquirido por R\$ 2.780,00 (cada embalagem de 200g a R\$ 2,78, fls. 795 e 866), enquanto o valor praticado no convite 23/2007 foi de R\$ 1,34 por embalagem de 200g, já que neste último cada caixa com 50 embalagens de 200g custou R\$ 670,00 (fls. 606 e 625).

2.2.4.7 CONVITE 057/2007 (fls. 912/953)

Não constam, dentre os documentos relativos à licitação, as certidões comprobatórias da regularidade fiscal ou o contrato social de nenhuma das empresas concorrentes, apesar disso, todas elas tiveram itens selecionados.

O leite em pó (item 40 do certame) foi adquirido com sobrepreço de 82,8%, visto que 200 caixas (cada uma com 40 embalagens de 200g) foram compradas por R\$ 19.600,00, com valor de cada unidade do produto custando R\$ 2,45 (fl. 114), enquanto no certame n. 23/07 cada uma foi adquirida por R\$ 1,34 (fl. 119).

2.2.4.8 CONVITE 064/2007 (fls. 954/997)

Não consta entre os documentos pertinentes ao certame a certidão negativa de débitos previdenciários da empresa vencedora dos itens 04, 06 e 27 do edital, a TAN BRASIL LTDA (fls. 984/985).

Ademais, no procedimento não constou nenhum contrato social, nenhum documento que comprovasse a regularidade dos representantes das empresas ou as demais certidões negativas exigidas no edital, mesmo assim houve conclusão do procedimento, com a declaração de vencedores e a adjudicação pelo prefeito municipal (fl. 995).

Também é evidente o superfaturamento nos itens licitados.

A título de exemplo, o item ARROZ BRANCO TIPO 1 (198 fardos - 30



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

embalagens de 1 kg cada), item 04 no edital, foi adquirido junto à TAN BRASIL LTDA por R\$ 8.910,00 (a um custo de R\$ 45,00 cada fardo - fl.987).

Porém, o valor do mercado era de, pelo menos, R\$ 37,00 por fardo, pois foi o praticado pela mesma empresa no Convite n. 23/2007 (fl. 625), o que representou um sobrepreço de 21,6%.

2.2.4.9 CONVITE N. 69/2007 (fls. 998/1.033)

Das três empresas participantes, somente a JANTEL ESTIVAS E CEREAIS LTDA apresentou documento referente a sua habilitação jurídica, mesmo assim, exclusivamente a certidão de quitação de débitos previdenciários (fl. 491).

Também é possível apontar sobrepreço na licitação, a exemplo do "feijão carioquinha Tipo 1" (Item 28), adquirido com majoração de 180% (cento e oitenta por cento), já que o pacote individual de 01 kg foi adquirido por R\$2,80, enquanto no certame n. 17/2007, realizado poucos meses antes, foi adquirido por R\$ 1,00 cada quilo.

2.2.4.10 CONVITE 010/2008 (fls. 1034/1078)

Nota-se a completa ausência de certidão negativa de débitos previdenciários das empresas "O Fazendão" que, mesmo assim, foi habilitada no certame que foi homologado pelo prefeito (fl. 1.076).

2.2.4.11 CONVITE N. 18/2008 (fls. 1078/1125)

Nesse certame nenhuma das empresas apresentou as certidões de regularidade previdenciária ou do FGTS.

Também restou flagrante o sobrepreço, especialmente do leite em pó integral (item 16), cujo pacote de 200 gramas foi adquirido por R\$ 2,18, quando no certame n. 23/07 o preço foi o de R\$ 1,34 para cada unidade idêntica, um sobrepreço de 38,53%.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

2.2.4.12 CRIME DE FRAUDE A LICITAÇÕES - CONCLUSÕES

É, portanto, patente a participação do Réu em todos os **11 (onze) certames** licitatórios listados acima, e, mesmo ciente de todas as flagrantes irregularidades apontadas, efetivamente homologou os certames e celebrou os contratos subsequentes, sendo indubitável, pois, a sua responsabilidade criminal.

2.2.5 CRIME CONTINUADO

Conforme narrado em epígrafe, foram apuradas **28 (vinte e oito) operações que envolveram apropriação ou desvio de recursos públicos** (art. 1ª, inciso I do DL 201/67), **09 (nove) dispensas irregulares de licitação** (art. 89 da Lei n. 8.666/93) e **11 (onze) fraudes a procedimentos licitatórios** (art. 90 da Lei n. 8.666/93).

Os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que aos delitos idênticos deve ser aplicada a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do CPB¹⁰.

Diante do número de condutas, o percentual aplicável deve ser o de 2/3 (dois terços) para cada um dos delitos, no esteio da jurisprudência uníssona:

(...) FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, **é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações;**

10 Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações.(...) (REsp 1582601/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)GN

Não obstante, quanto aos delitos distintos, deve ser aplicado o cúmulo material, somando-se as penas, nos termos do art. 69 do CPB¹¹.

2.2.6 DECLARAÇÃO DE PERDA DE BENS

Nos termos do art. 91, inciso II, "a" do Código Penal, são efeitos da condenação a perda, em favor da UNIÃO, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do "produto do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso"¹².

No caso, a figuram a UNIÃO e o Município de Ibirataia/BA como pessoas lesadas pela prática criminosa, nos termos do já explanado acima.

Sobre o produto do crime, ou proveito do agente com a prática criminosa, entendo que deve corresponder ao montante apropriado ou desviado para contas bancárias de terceiros.

Cabe frisar que, nos termos do art. 91, inciso II, "a" do Código Penal, aliado ao disposto nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, estão excluídos da hipótese de perdimento os bens que não se constituam produto direto (*producta sceleris*) ou indireto (*pretium sceleris*) da prática criminosa.

11 Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

12 Art. 91 - São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

(...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

O penalista César Roberto Bittencourt elucida que para se configurar a hipótese de perdimento da alínea b do inciso II, do art. 91, "é indispensável [...] que uma seja a causa do outro, isto é, que haja a demonstração inequívoca do vínculo entre a infração penal praticada e o proveito obtido (a coisa ou vantagem auferida)¹³".

Assim, confiscáveis apenas aqueles bens que podem ser objeto de sequestro e apreensão, ou seja, os bens adquiridos a partir da prática criminosa, não atingindo bens anteriores ou completamente desvinculados da prática.

Para garantir o respeito às normas legais, a medida ora deferida se limita aos bens adquiridos a partir do início da prática criminosa (2007), tendo como limite, para cada ano, os valores desviados.

Assim, nos termos da fundamentação acima deve ser decretada a perda dos bens adquiridos pelo Réu, a partir de 2007, nos valores que, comprovadamente nos autos, foram desviados da UNIÃO e do Município de Ibirataia, até o limite de **R\$ 540.145,24**, devidamente atualizados, tendo como limite, ano a ano, os valores desviados em cada exercício.

Daquela importância, o equivalente, atualizado, a **R\$ 60.780,00** deve ser destinado ao Município de Ibirataia, visto que desviados das contas CIDE, FOPAG e FPM e os demais **R\$ 479.365,24** à UNIÃO, posto que vinculados ao FUNDEB.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva contida na denúncia e condeno o réu **JORGE ABDON FAIR** pela prática dos crimes previstos nos arts. 89 (nove vezes) e 90 (onze vezes) da Lei n. 8.666/93 e 1º, inciso I do DL 201/64 (vinte e oito vezes) c/c com os arts. 69 e 71 do CPB.

Atendendo ao disposto no art. 59 do CPB, passo à dosimetria da pena.

13 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral, v. 1, 14ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 733.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

A **culpabilidade** deve majorar a pena em relação a todos os delitos. Quanto ao crime de peculato, resta claro que extrapola a “culpa normal” o fato do Réu depositar os valores desviados diretamente em contas pessoais, de familiares e de outras pessoas próximas, demonstrando um total desprezo pela coisa pública que foi incumbido de gerir, bem como por empreender um engenhoso esquema que envolveu emissão e endosso de diversos cheques, bem como saques de recursos em espécie. Quanto à fraude e à dispensa irregular de licitação o Réu demonstrou elevada habilidade na prática delitiva, envolvendo diversas empresas e pessoas físicas para alcançar o resultado delitivo. O Réu não possui **antecedentes** comprovados nos autos (fls. 204/205), de modo que esta circunstância é neutra. Não há notícia que desabone sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são comuns a essa modalidade delitiva, do mesmo modo as **circunstâncias**; as **consequências** foram de elevada monta, mormente pelos altos valores envolvidos e por abranger verbas destinadas à merenda escolar de escolas públicas de cidade pequena do interior nordestino, notadamente carente de recursos para educação, bem como de valores do bolsa família, programa destinado a atender pessoas em situação de miserabilidade. Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Com a presença de duas circunstâncias desfavoráveis para todos os delitos, fixo as penas-base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão quanto ao delito do art. 1º do inciso I do DL 201/64, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção quanto ao delito do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção quanto ao delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, além da multa quanto aos dois últimos.

Não incidiram atenuantes, agravantes ou causas de diminuição.

Quanto aos delitos previstos na Lei de Licitações, incide em desfavor do Réu a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 84, §2º da Lei n.8.666/93¹⁴, tendo em vista

¹⁴ Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

tratar-se do gestor máximo da instituição municipal, elevando as penas daqueles delitos para o patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção quanto ao delito do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção quanto ao delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, além da multa.

Em face da continuidade delitiva e considerando o número de delitos apurados, fixo o agravamento da pena em 2/3 (dois terços), estabelecendo a pena definitiva para cada um dos delitos em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão para o delito do art. 1º do inciso I do DL 201/64, 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de detenção quanto ao delito do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de detenção quanto ao delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93, além da multa quanto aos dois últimos.**

Considerando a impossibilidade de fusão das penas de reclusão e detenção, conforme entendimento da parte final do art. 69 do CP e corroborado pelo TRF da 1ª Região¹⁵, **unifico** as penas privativas de liberdade em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.**

Quanto à pena de multa, prevista exclusivamente para os crimes de fraude e dispensa indevida à licitação, há que se observar, nos termos do art. 12 do CP, a regra especial prevista no art. 99 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§1º. Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5%(cinco por cento) do valor do contrato licitado ou

15 (...) O art. 69, do Código Penal, define concurso material como sendo "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela" e o §2º deste mesmo artigo estabelece que "Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais". Neste contexto, como ocorre na hipótese em exame, excluindo a pena decorrente da condenação pela prática do delito tipificado no art. 288, do Código Penal, verifica-se que o réu-apelante Miguel Angel Coscia foi condenado a duas penas privativas de liberdade, cujo somatório é superior a quatro anos, sendo que uma é de 03 (três) anos de reclusão (art. 299, do Código Penal) e a outra é 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção (art. 69, da Lei nº 9.605/98). **Logo, deve ser fixado separadamente o regime de cumprimento das penas, uma vez que estas serão cumpridas separadamente, considerando os termos do art. 69, caput, do Código Penal.** 11. Nos termos do art. 33, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena imposta deverá ser fixada levando-se em conta a quantidade da pena imposta, bem como as condições pessoais do acusado-condenado. (...) (ACR 0001667-67.2006.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 de 11/04/2017)



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

celebrado com dispensa de licitação.

§ 2º. O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.”

A doutrina especializada na matéria¹⁶ tem chamado a atenção para a dificuldade de se conhecer, no bojo de um processo penal, o exato valor da vantagem auferida pelo agente. Quando muito, sabe-se o valor dos contratos licitados fraudados, informação que é possível deduzir dos autos e que, portanto, será utilizada nesta sentença.

Tendo em conta o número de contratos firmados fraudulentamente, seja por dispensa irregular de licitação (nove contratos que totalizaram **R\$ 51.520,30**), seja por fraude aos procedimentos licitatórios (onze contratos que totalizaram **R\$ 314.542,80**), assim como os valores envolvidos, fixo as multas no patamar máximo de **5%** dos valores somados dos contratos firmados, totalizando **R\$ 18.303,15**, valor ainda a sofrer as correções legais.

Após o trânsito em julgado, por ocasião da execução penal, deverá a quantia ser atualizada monetariamente, sendo o valor final revertido em prol da UNIÃO, nos termos do art. 99, §2º da Lei de Licitações.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de reclusão (art. 33, 1ª parte c/c §2º, alínea “a” e c/c art. 69, parte final, ambos do Código Penal) e **semi-aberto** para o início do cumprimento da pena de detenção (art. art. 33, 2ª parte do CP).

Impossível a substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, visto que a pena aplicada ao réu supera o teto legal para a concessão do benefício (art. 44, inciso I do Código Penal).

Com fundamento no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67, **condeno** o Réu à inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

DECRETO a perda dos bens adquiridos pelo Réu, a partir de 2007, nos valores que, comprovadamente nos autos, foram desviados, até o limite de **R\$ 540.145,24**,

¹⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal das licitações: comentários aos arts. 89 a 99 da Lei.8666/93*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 72/74.



0 0 0 0 4 6 5 2 3 2 0 1 4 4 0 1 3 3 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128

devidamente atualizados, tendo como limite os valores desviados em cada exercício. Sendo que o equivalente a **R\$ 60.780,00** deve ser destinados ao Município de Ibirataia e os demais **R\$ 479.365,24** à UNIÃO.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais devidas.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, pode o réu recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: 1º) o lançamento do nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados; 2º) as anotações e comunicações de interesse estatístico; 3º) a comunicação da condenação ao TRE/BA, nos termos do art. 15, III, da CF/88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista que apresentada muitos meses após o prazo e a efetiva apresentação e juntada de memoriais pela defesa, não possuindo o novo documento indicação de qualquer fundamento para a renovação do ato, bem como por fazer menção a audiência que não ocorreu neste processo (teoricamente em 24/02/2016), determino que a petição protocolada em 19/06/2017 seja devolvida à defesa do Réu, por ocasião da carga dos autos para, em sendo o caso, realizar o encaminhamento correto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Jequié (BA), 28 de Junho de 2017

Documento assinado eletronicamente
KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA
Juíza Federal

Recebi os autos, nesta data, da MM. Juíza
Federal, para cumprimento.
Em ____/____/2017.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA em 28/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2198343308264.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ

Processo Nº 0000465-23.2014.4.01.3308 - VARA ÚNICA DE JEQUIÉ
Nº de registro e-CVD 00191.2017.00013308.1.00411/00128